ACO-UTR-572/2025

Processo - TC/000472/2013
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 13/08/2024 – Secretaria Municipal de Educação e Centro de Educação Popular e Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns – Cepodh – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Convênio 41/SME/2008 (TA 342/2008), cujo objeto é o funcionamento de 11 classes de alfabetização de jovens e adultos com idade igual ou superior a 14 anos, os quais, na idade regular, não tiveram acesso ao processo de alfabetização, que residam ou trabalhem no Município de São Paulo

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SME. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. 1. O Tribunal de Contas não pode se manifestar sobre prescrição nas hipóteses em que a documentação pertinente já tenha sido remetida ao órgão ou entidades executoras e caso a Pasta tenha tomado as providências cabíveis para a cobrança judicial da dívida. Art. 11, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso *ex officio*, uma vez que regularmente processado de acordo com o Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, manter incólume a Decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor designado, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:52:27 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/0472/2013**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Recurso “ex officio” em Análise do Contrato nº 41/2008, celebrado pela SVMA para manter em funcionamento 11 classes do movimento de alfabetização de jovens e adultos - MOVA

RECURSO *EX OFFICIO*. ANÁLISE. SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE. SVMA. CONTRATO 41/2008.

1. Aplicação do art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023 TCMSP.

2. Impossibilidade de manifestação, pelo Tribunal, quanto à prescrição nos casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial e nos quais já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Recurso não provido. Mantido o v. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise do recurso *ex officio* em face da r. decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular a execução contábil e financeira do Convênio nº 041/SME/2008 e do Termo de Aditamento nº 342/2008, no período e valores alcançados, bem como determinou o arquivamento do processo em razão da Origem ter adotado todas as medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial.

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso *ex officio* em face da r. decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Roberto Braguim, que julgou irregular a execução contábil e financeira do Convênio nº 041/SME/2008 e do Termo de Aditamento nº 342/2008, no período e valores alcançados, bem como determinou o arquivamento do processo em razão da Origem ter adotado todas as medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial (peça 73).

Neste sentido, verifica-se o teor a seguir:

> Sendo assim, apesar de reconhecer as irregularidades detectadas pela SCE, considero que todas as medidas já foram tomadas pela DRE/Pasta, que adotou as providências necessárias para a preservação do interesse público e restituição dos prejuízos ao Erário decorrentes de má conduta da Entidade Centro de Educação Popular e Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns - CEPODH nos Convênios em que mantinha com a Prefeitura do Município de São Paulo.

> Diante de todo o exposto, com suporte nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, julgo irregular a Execução Contábil e Financeira do Convênio n. 041/SME/2008 e do Termo de Aditamento n. 342/2008, no período e no valor alcançados. Considerando, no entanto, que a Diretoria Regional de Ensino de Pirituba e a Pasta adotaram todas as medidas cabíveis, inclusive na esfera judicial, determino, na sequência, o arquivamento do processo. Oficie-se à Diretoria Regional de Ensino de Pirituba, à Secretaria Municipal de Educação, à PROCED-212 do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura e à Procuradoria Geral do Município para conhecimento do decidido. Recorro de ofício.

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo por força do recurso de ofício, considerando que todos os oficiados/intimados (peças 76 a 84 e 86) deixaram transcorrer *in albis* o prazo ofertado para eventual interposição de recurso, concluiu a Auditoria inexistirem novos fatos aptos a justificar a alteração de seu posicionamento anteriormente concluído (peça 89).

A AJ opinou pelo processamento da remessa necessária e, quanto ao mérito, em vista da ausência da interposição de recursos voluntários, destacou que a decisão se mantém íntegra, conforme seus próprios fundamentos (peças 91 e 92). Ademais, instada a se manifestar acerca da matéria prescricional (peça 93), sublinhou a aplicação do disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023 (peças 94 e 95).

A PFM entendeu, na esteira da AJ, que o recurso de ofício ora examinado não deve ser provido, mantendo-se íntegro e sem

qualquer alteração o r. julgado, com o posterior arquivamento dos autos (peça 98).

A Secretaria Geral, às peças 100 e 101, observou a aplicação, *in casu*, da intelecção consignada no art. 11, parágrafo único, da referida Resolução, a qual estabelece que este Tribunal de Contas não deveria se manifestar sobre a prescrição no caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial e caso a documentação pertinente tenha sido remetida aos órgãos ou entidades executoras, o que se verificou.

Quanto ao mérito, cumpriu enfatizar que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso em face da r. decisão. Além disso, identificou que as irregularidades identificadas se confirmam com o ajuizamento de ações judiciais pela Municipalidade em face do Centro de Educação Popular e Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (CEPODH), relativas ao Convênio nº 41/SME/2008, visando o ressarcimento de valores, conforme noticiado pela Procuradoria Geral do Município à peça 59.

Desta feita, entendeu pela manutenção da decisão recorrida de ofício.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de conhecer o regular processamento do recurso *ex officio* e, no mérito, manter integralmente a decisão recorrida.

2. Preliminarmente, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio*, uma vez que regularmente processado de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal.

3. Quanto ao mérito, verifico que, quanto à aplicação da Resolução 10/2023 TCMSP, o presente caso se enquadra ao artigo 11, parágrafo único. Desta feita o Tribunal de Contas não deverá se manifestar sobre prescrição nas hipóteses em que a documentação pertinente já tenha sido remetida ao órgão ou entidades executoras e caso a Pasta tenha tomado as providências cabíveis para a cobrança judicial da dívida. Deixo de analisar, pois, conforme o decidido originalmente, a incidência da prescrição quinquenal no caso concreto.

4. No mesmo sentido e com respaldo técnico das Áreas deste Tribunal (peças 91/92 e 100/101), identifico a confirmação das irregularidades com o ajuizamento de ações judiciais pela Municipalidade em face do Centro de Educação Popular e Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (CEPODH), relativas ao Convênio nº 41/SME/2008, visando o ressarcimento de valores, conforme noticiado pela Procuradoria Geral do Município à peça 59.

5. Desta feita e diante da inexistência de pleito recursal das partes, em reexame necessário da instrução processual, inexistem fundamentos para alteração do *quantum* decidido em Juízo Singular.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e, no mérito, mantenho incólume a decisão recorrida.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo